

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 18/ 2026 Processo nº. 206/2026

Ref.: Impugnações Apresentada.

Às 09h do dia 25/05/2025, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro De Preços Para Serviço De Locação E Recarga De Aparelho Concentrador De Oxigênio.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME.

ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de impugnação apresentada, insurgindo-se, em síntese, contra a exigência constante do item 5.2.2, alínea “d”, do Edital, referente à apresentação de Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO/CGCRE e integrante da REBLAS, que ateste a conformidade da pureza do concentrador de oxigênio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto licitado não se trata de mera locação patrimonial de equipamentos, mas sim de serviço essencial de oxigenoterapia domiciliar destinado a pacientes com insuficiência respiratória, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

O Município possui o dever constitucional e legal de garantir a segurança, eficácia e continuidade dos serviços de saúde prestados aos pacientes da rede pública, observando os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, precaução sanitária e segurança do paciente.

A exigência combatida possui plena pertinência técnica e jurídica com o objeto contratado, uma vez que a Administração necessita assegurar que os equipamentos ofertados mantenham efetivamente a pureza mínima de oxigênio exigida para uso medicinal, especialmente em atendimento domiciliar contínuo.

O fundamento técnico e jurídico é robusto porque o concentrador de oxigênio é um equipamento médico destinado à terapia respiratória, sendo indispensável comprovar que o equipamento entrega concentração/pureza de oxigênio dentro dos parâmetros exigidos pela ANVISA e pelas normas técnicas aplicáveis. Em conformidade com a norma técnica **ABNT NBR ISO 80601-2-69** - específica para concentradores de oxigênio, que estabelece requisitos de desempenho, inclusive concentração/pureza do oxigênio fornecido.

O próprio Termo de Referência estabelece que os concentradores deverão possuir pureza igual ou superior a 90%, sendo imprescindível mecanismo objetivo de comprovação técnica desta condição.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Importante destacar que a exigência não se confunde com obrigação de apresentação de documentação exclusiva do fabricante, tampouco exige certificado proprietário ou documento sigiloso industrial.

O edital apenas exige relatório técnico emitido por laboratório acreditado, apto a demonstrar a conformidade do equipamento ofertado com os parâmetros sanitários mínimos exigidos pela Administração.

A exigência encontra respaldo no art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a Administração a exigir “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”.

No presente caso, a exigência decorre diretamente da necessidade de observância das normas sanitárias da ANVISA, das boas práticas aplicáveis aos equipamentos destinados à oxigenoterapia e dos princípios da segurança assistencial.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração, observando-se, dentre outros, os princípios da eficiência, interesse público e segurança da contratação.

Não prospera a alegação de restrição à competitividade.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, desde que guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto, como ocorre no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando justificadas pela natureza do objeto e pela necessidade de garantia da qualidade e segurança da contratação.

O Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário estabelece que a Administração pode exigir documentação técnica complementar quando indispensável à adequada execução do objeto e à mitigação de riscos operacionais e assistenciais.

Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 2.129/2021, citado pela própria impugnante, não veda exigências técnicas, mas apenas determina que sejam devidamente justificadas e pertinentes ao objeto.

No presente caso, a motivação técnica encontra-se expressamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais destacam a necessidade de atendimento de pacientes acometidos por insuficiência respiratória, inclusive em regime domiciliar contínuo.

Ademais, o fato de determinado equipamento possuir registro na ANVISA não impede a Administração de estabelecer critérios adicionais de verificação de desempenho e conformidade técnica, sobretudo quando relacionados à segurança do paciente e à efetiva entrega do resultado contratado.

O registro sanitário constitui requisito mínimo de comercialização, não afastando a prerrogativa administrativa de exigir comprovação complementar de desempenho técnico do equipamento efetivamente ofertado no certame.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Ressalte-se ainda que a exigência foi formulada de maneira ampla e impessoal, não direcionando fabricante específico, marca específica ou laboratório específico, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia ou competitividade.

Dessa forma, resta evidenciado que a exigência editalícia:

- a) possui pertinência direta com o objeto;
- b) visa assegurar a segurança do paciente;
- c) guarda proporcionalidade com a complexidade do serviço;
- d) encontra respaldo no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- e) não restringe indevidamente a competitividade;
- f) atende ao interesse público primário relacionado à prestação de serviço essencial de saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria de Saúde decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Reafirma-se a presunção de legitimidade do ato administrativo convocatório, cujas exigências foram motivadas e visam exclusivamente atender ao interesse público, garantindo um serviço de saúde de alta qualidade, seguro e eficiente para a população de Carapicuíba.

Estas decisões serão publicadas no site deste município. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tendo em vista o memo 102/2026 emitido pela Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva a pregoeira e a comissão de licitação decidem INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Eidmar Carnuta da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz De Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme Moreira De Oliveira
Equipe de apoio